



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348330-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante MARIO LUCIO TAVARES SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3545 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2348330-81.2024.8.26.0000

Agravante: Mario Lucio Tavares Silva

Agravado: Município de Franco da Rocha

Origem: Comarca de Franco da Rocha – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO FORMAL SANADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Mario Lucio Tavares Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para cobrança de auto de infração e postura no valor de R\$ 1.982,68.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por não indicar o número do procedimento administrativo ou do auto de infração; (ii) analisar a possibilidade de substituição da CDA para correção de erro formal.

III. Razões de Decidir 3. A substituição da CDA foi realizada antes da decisão sobre a exceção de pré-executividade, sanando o vício formal apontado, conforme Súmula 392 do STJ. 4. A CDA substituta preenche todos os requisitos legais, não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantém-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade do título executivo após substituição da CDA. Tese de julgamento: 1. A substituição da CDA para correção de erro formal é permitida até a sentença de embargos à execução. 2. A CDA substituta que preenche os requisitos legais não é nula.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 170/172, não integrada pela decisão de fls. 190/191 que, em execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da

Rocha, em face de Mario Lucio Tavares Silva, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Irresignado, recorre o agravante sustentando, em síntese: i) a CDA inicialmente encartada aos autos é nula por ausência de fundamentação, em patente ofensa ao contraditório e ampla defesa; ii) a CDA substituta completou informações essenciais, demonstrando que não se tratava apenas de erro material ou formal; iii) *“Verdadeiramente, o juízo, não se tratando apenas de ilegitimidade, conforme trouxe em suas decisões de fls. 157-159 e 177-178, com todo respeito, nulas, pois não conhece da matéria de ofício posta (requisitos da CDA), constatáveis de pronto e oponíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade na forma posta pelo Agravante, motivo pelo qual espera-se a reforma pelo R. TJSP em aplicação da Justiça no caso me tela.”*. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada.

Recurso recebido e processado, indeferido o efeito suspensivo, com determinação de apresentação de contraminuta (fls. 210/211).

O Município permaneceu inerte (fls. 213).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha em face de Mario Lucio Tavares Silva para cobrança de auto de infração e postura no valor originário de R\$ 1.982,68.

Em sua defesa o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando em suma, a nulidade do título executivo em

razão da ausência de fundamentação, bem como ilegitimidade passiva.

Sobreveio decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, ao argumento de que *“a questão da ilegitimidade passiva, tal como abordada nos autos, não fora comprovada de plano, mediante os documentos juntados, e depende, inevitavelmente, de dilação probatória”* (fls. 157/159).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 177/178).

A decisão esta correta, quanto à legitimidade passiva, e deve ser mantida, no entanto, não abordou as alegações do agravante quanto as nulidades da CDA.

Ressalvado entendimento pessoal, anoto que a maioria desta C. Câmara, vem reconhecendo a possibilidade de substituição da CDA no caso em apreço.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a ausência ou menção equivocada do fundamento legal da execução ou do número do PA, implicam erro formal, passível de correção até o julgamento da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução, em que se discute a aludida matéria.

Inequívoco o descumprimento do art. 2º, § 5º, III, da LEF e art. 202, III, do CTN, os quais preconizam que a certidão da dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, a origem, natureza e os dispositivos de lei que a fundamentam.

No caso em apreço, a certidão de dívida ativa inicialmente acostada às fls. 02 dos autos de origem, não indica expressamente o processo administrativo do qual se originou a cobrança, portanto, inexistente a menção do inciso VI do §5º do art. 2º da LEF,

como era de rigor se verificar.

A controvérsia está assentada na natureza jurídica da referida falha, ou seja, se mero erro formal ou material, passível de sanção, ou ainda por outro lado, erro substancial, a contaminar não apenas o título executivo, mas o próprio lançamento.

Pois bem, prevalecendo na Turma Julgadora o entendimento de que se trata de erro formal, viável adotar o quanto disposto na Súmula 392 do STJ, referendado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 166:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Neste sentido, vem decidindo esta C. 15ª Câmara de Direito Público:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2005 A 2007 – MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA. Sentença reconheceu a nulidade das certidões de dívida ativa, julgando extinta a execução fiscal – Apelo do exequente. NULIDADE DA CDA – A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – O cumprimento das exigências legais é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa - Permitir que o título executivo subsista ainda que eivado de nulidades que impeçam a parte contrária de exercer o direito à ampla defesa seria

o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano – Na hipótese de a CDA ser nula, há possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça – Caso a CDA seja substituída por outra que ainda contenha nulidade, a parte contrária poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado, bem como poderá interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo d. Juízo a quo. No caso dos autos, a certidão de dívida ativa não indica o fundamento legal da cobrança dos tributos – Nulidade reconhecida – Possibilidade, entretanto, de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0500508-20.2010.8.26.0136; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

CDAs – Nulidade – Inocorrência – Execução fiscal – Município de Cajamar – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegação de nulidade desacolhida pela decisão agravada – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 – Prejuízo à defesa, ademais, não verificado – Títulos substituídos para a correção de irregularidade que não atingiu o lançamento – Processo cujo prosseguimento se impõe. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090038-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta
Agravo de Instrumento nº 2348330-81.2024.8.26.0000 -Voto nº 3545 SK

Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Conforme já remarcado na decisão de fls. 210/211, o título executivo foi substituído, consignando-se *“Com efeito, firme no entendimento jurisprudencial desta Câmara, no sentido de que os erros apontados na CDA tem natureza formal ou material, a atrair aplicação da Súmula nº 392, do STJ, máxime, que já houve a respectiva substituição, e mais, que a controvérsia envolvendo a legitimidade para integrar o polo passivo, demanda produção de provas, não se divisa densidade jurídica suficiente à concessão da tutela de urgência.”*

Como se infere dos autos da execução fiscal, a CDA foi substituída às fls. 108, antes de emanada decisão quanto ao acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, portanto, o vício apontado foi sanado pelo exequente, de modo que o título executivo se encontra hígido.

Ademais, a CDA apresentada às fls. 108, preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, identificando o nome do devedor, o valor da dívida e forma de cálculo, origem e natureza do crédito (proc. nº 4610/2021 – Lei nº 603/2006, art. 8º, I, alínea “a”), data de inscrição, indicação do livro e folha de inscrição, portanto, não há qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, inclusive para oposição de eventuais embargos do devedor.

Assim não há que se falar em nulidade do título executivo que foi devidamente substituído.

Por fim, quanto ao argumento de ilegitimidade passiva, observo que se admite exceção prévia de executividade em face de vício ou de outra matéria de ordem pública que possa ser reconhecida desde logo, de ofício, independente do contraditório e da ampla produção de provas. Fora daí o questionamento deve ser suscitado em ação declaratória ou em embargos à execução, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393).*

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator